



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671581 - DF (2024/0221798-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RONALDO SILVA AGUIAR
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
FRANCO MUSETTI GROTTI - DF036675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a qualificadora de escalada no crime de furto, com base em prova técnica, testemunhal e confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora de escalada pode ser mantida quando reconhecida forma anormal de ingresso, por meio do teto, o que foi comprovado, inclusive, por prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para reconhecer a escalada, qual seja, forma anormal de ingresso, por meio do teto, o que foi comprovado, inclusive, por prova pericial, é aceito pela jurisprudência do STJ para a aplicação da majorante da escalada.

4. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para alterar as conclusões da origem, o que não é permitido em sede de recurso especial, em atenção ao disposto na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovada forma anormal de ingresso, por meio do teto, justifica a incidência da qualificadora de escalada. 2. A reanálise do acervo fático-probatório não é permitida em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC n. 696.628/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021; STJ, REsp n. 2.067.071/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671581 - DF (2024/0221798-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RONALDO SILVA AGUIAR
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
FRANCO MUSETTI GROTTI - DF036675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a qualificadora de escalada no crime de furto, com base em prova técnica, testemunhal e confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora de escalada pode ser mantida quando reconhecida forma anormal de ingresso, por meio do teto, o que foi comprovado, inclusive, por prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para reconhecer a escalada, qual seja, forma anormal de ingresso, por meio do teto, o que foi comprovado, inclusive, por prova pericial, é aceito pela jurisprudência do STJ para a aplicação da majorante da escalada.

4. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para alterar as conclusões da origem, o que não é permitido em sede de recurso especial, em atenção ao disposto na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovada forma anormal de ingresso, por meio do teto, justifica a incidência da qualificadora de escalada. 2. A reanálise do acervo fático-probatório não é permitida em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC n. 696.628/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021; STJ, REsp n. 2.067.071/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RONALDO SILVA AGUIAR em face de decisão monocrática de minha lavra de fls. 509/518 que conheceu em parte do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Conforme fundamento da decisão singular ora agravada, para acolher o argumento da defesa, no sentido de que não estaria configurada a escalada no furto, seria necessário dissentir das premissas fáticas apresentadas pelas instâncias ordinárias realizando revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo regimental a defesa alega, novamente, a possibilidade de reavaliação das provas.

Requer que a decisão agravada seja reformada e o recurso especial conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria trazida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida. Em nova leitura à peça do recurso especial, ratifico não vislumbrar qualquer demonstração concreta de vulneração ao dispositivo infraconstitucional indicado na recurso especial.

Sobre a alegação de violação ao art. 155, § 4º, inciso II, do CP, o Tribunal de origem manteve a majorante referente à escalada nos seguintes termos do voto do relator:

"Como se sabe, vigora em nosso sistema jurídico o princípio da liberdade probatória, que autoriza às partes

utilizarem todos os meios de prova que não sejam ilícitos ou ilegítimos, ao passo que também afasta a hierarquização, ou 'tarifação', destes elementos.

Apenas em hipóteses excepcionais, a lei processual penal impõe a observância de determinadas formalidades na produção da prova, as quais não podem ser dispensadas pelo Juiz, sobretudo quando trouxerem prejuízo ao réu, sob pena de violação aos princípios da legalidade e devido processo legal.

Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, é imprescindível a realização do exame pericial, o qual somente poderá ser dispensado e suprido por outros meios de prova em situações extremas.

Nesse sentido é a redação do artigo 167 do Código de Processo Penal: 'Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta'.

No caso dos autos, foram produzidos Laudo de Perícia Papiloscópica n. 36.458 (ID 47534408 – fls. 07-14) comprovou a impressão digital do réu no interior do estabelecimento comercial e o Laudo de Perícia Criminal nº 5.093/2022 (ID 47535638), os peritos constataram que os vestígios são compatíveis com a ocorrência policial. Atestaram que o acesso à lotérica se deu por intermédio do depósito do supermercado; o forro e a grade localizada na parte de acima do estabelecimento foram quebrados, formando um buraco que possibilita a passagem de uma pessoa, que permitiu o acesso à administração da casa lotérica; localizaram também uma segunda abertura na extremidade oposta do mesmo ambiente. Além disso, os móveis da administração do estabelecimento comercial estavam em desalinho e os equipamentos de alarme retirados. Por fim três cofres foram abertos com pé de cabra.

Somam-se, ainda, a corroborar a presença das qualificadoras, as declarações do proprietário da casa lotérica e a funcionária, em que ambos confirmaram o estado que se encontrava o estabelecimento comercial após a entrada do recorrente.

Quanto à escalada, segundo o escólio de Cezar Roberto Bitencourt:

Em síntese, a escalada consiste no fato de penetrar o agente no lugar em que se encontra a coisa objeto da subtração, por via anormal, por entrada não destinada a esse fim, e da qual não tem o direito de utilizar-se. E mais: consiste não apenas em ingresso no local por via incomum, mas, sobretudo, superando obstáculo difícil, que demande o uso de instrumento especial ou de invulgar habilidade do agente (BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial vol. 3. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 31 – grifos acrescidos).

No caso dos autos, fartamente comprovado pelas provas técnicas, testemunhais e confissão espontânea que

o apelante ingressou na casa lotérica pelo teto, consistindo em meio anormal de ingresso no estabelecimento comercial , principalmente, diante da existência uma porta de acesso.

Nesse diapasão, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

2. Devem ser mantidas as qualificadoras do rompimento de obstáculo e de escalada, quando os exames periciais atestam que o furto e a tentativa de furto foram cometidos após o réu ter escalado, danificado o telhado e ingressado no estabelecimento comercial pelo teto. (Acórdão 1721110, 07159187820218070007, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no PJe: 3/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2 - Na conduta de subir no telhado, entrar, pelo teto, no estabelecimento, revirar os objetos ali dentro e sair, novamente, pelo telhado, não se consumando a subtração por circunstâncias alheias à vontade dele há tentativa de furto qualificado mediante escalada, não violação de domicílio. (Acórdão 1620578, 07223624220218070003, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/9/2022, publicado no PJe: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3. Não obstante, a vítima, a testemunha policial e a corré esclareceram que os criminosos tiveram acesso ao imóvel pelo telhado e que o teto era bem alto, sendo que os acusados precisaram escalar a grade do portão e as pilastras que sustentavam a caixa d'água para chegar ao topo, além de quebrar as telhas que guarneciam o teto para ter acesso ao local dos fatos.

4. Tais circunstâncias demonstram o esforço incomum empregado no cometimento do crime, porque não constituem obstáculos de fácil transposição, além de ser uma via de acesso anormal, elementos capazes de caracterizar a materialidade do delito sem a necessidade de prova técnica específica. (Acórdão 1226630, 00111853020188070003, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/1/2020, publicado no PJe: 2/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (girfos acrescidos).

Assim, devidamente comprovadas a qualificadoras do rompimento de obstáculo e escada, mantém-se a condenação do recorrente como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal." (fls. 373/375)

Na sentença condenatória o magistrado teceu as seguintes considerações acerca da escalada:

"No que diz respeito à qualificadora da escalada, há que se reconhecê-la, pois, além da abertura no teto do galpão do supermercado (ID 138222660, fl. 03) local que, naturalmente, para ser acessado, pressupõe o galgar de uma altura considerável, a prova testemunhal colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório – somada à confissão do acusado – é convergente em demonstrar que o réu acessou, por meio do telhado, transpondo, ainda, além dos forros do galpão e da lotérica, uma grade que sustenta as

instalações elétricas no teto da local onde cometeu o crime, tudo ainda atestado pelo laudo de perícia criminal (exame de local) nº 5.093/2022 (ID 157065984)"

Sobre a questão, registre-se que o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para reconhecer a escalada, qual seja, forma anormal de ingresso, por meio do teto, o que foi comprovado, inclusive, por prova pericial, é aceito pela jurisprudência do STJ para a aplicação da majorante da escalada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. AÇÃO CAPTURADA POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA.

1. "Estando devidamente demonstrada a existência de provas referentes à utilização da escalada para realizar o furto, por meio de filmagem, fotos e testemunhos, ainda que não tenha sido realizado exame de corpo de delito - o qual pode ser suprido pela prova testemunhal, nos termos do que disciplina o art. 167 do Código de Processo Penal -, não há se falar em violação ao art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, encontrando-se, dessarte, legalmente comprovada a materialidade. Não pode o processo penal andar em descompasso com a realidade, desconsiderando-se elementos de prova mais modernos e reiteradamente usados" (REsp 1392386/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 9/9/2013)

2. **No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que câmeras de vigilância das proximidades do local do crime registraram o agravante enquanto descia do telhado do estabelecimento comercial logo após a prática do delito. Desse modo, não há que se falar no decote da qualificadora referente à escalada.**

3. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp n. 1.636.987/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 5/4/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM NÃO CALCULADO. TESE DE QUE O LAUDO DE AVALIAÇÃO DO VALOR DAS RES FURTIVAE É ÔNUS ESTATAL NÃO DEBATIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. INVASÃO DOMICILIAR. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO PELA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de**

forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, para que seja identificada a necessidade ou não de operar o direito penal como resposta estatal.

2. Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que eventual pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

3. No caso, o Agravante foi condenado pela prática do crime de tentativa de furto qualificado, cometido mediante rompimento de obstáculo e escalada - "quebrou o telhado e arrombou a grade de ferro do teto do banheiro, danificou a porta do corredor" -, o que evidencia a maior reprovabilidade da conduta e recomenda a não aplicação do princípio da insignificância.

4. Não ocorreu a avaliação do valor das roupas que se tentou furtar, o que também impede o reconhecimento da atipicidade material, bem como afasta o pedido alternativo de aplicação da modalidade privilegiada, cujo dispositivo legal (art. 155, § 2.º, do Código Penal) exige o "pequeno valor a coisa furtada". A tese de que o acusado não pode ser prejudicado pela ausência de laudo de avaliação do valor do bem que se tentou furtar não foi apreciada pela Corte local, de modo que não pode ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. Não há ilegalidade quanto à dosimetria da pena, pois as circunstâncias do delito se demonstram especialmente graves - invasão domiciliar - e, por isso, são aptas a justificar a majoração da pena-base.

6. Considerada a existência de circunstância judicial negativa, o regime prisional semiaberto deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2.º, inciso b, e § 3.º, e art. 59, todos do Código Penal. Também não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos moldes da interpretação conjunta do art. 44, inciso III, e art. 59, ambos do Código Penal.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 696.628/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Na espécie, as Instâncias Ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, após debruçar-se sobre a prova técnica e testemunhal, fundamentaram que o acesso à casa lotérica se deu por intermédio de outro estabelecimento comercial, qual seja, por meio do depósito de um supermercado. Asseveraram, ainda, que o agente necessitou galgar altura considerável para quebrar o forro e grade localizada na parte de cima do estabelecimento e assim formar um buraco que permitia a passagem de uma pessoa, o que possibilitou o acesso à administração da casa lotérica.

Destarte, a dinâmica delitiva revelada durante a instrução probatória, que contou com a realização de prova pericial, permitiu que o Tribunal *a quo* ratificasse os

fundamentos da sentença, concluindo pela ocorrência da escalada, de tal sorte que, para dissentir de tais premissas, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E AUTO DE DESCRIÇÃO E CONSTATAÇÃO QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, mantendo a qualificadora de escalada no crime de furto.

2. O recorrente alega violação dos artigos 158, 159, 167 e 171 do Código de Processo Penal, requerendo a exclusão da qualificadora de escalada, prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, por ausência de perícia técnica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora de escalada pode ser mantida sem a realização de perícia técnica, com base em outros elementos de prova, como depoimentos testemunhais e auto de constatação do local do crime.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite a comprovação da qualificadora de escalada por outros meios de prova, quando a perícia técnica não é realizada, desde que os elementos nos autos sejam suficientes para demonstrar a ocorrência da qualificadora.

5. No caso, os depoimentos do proprietário da empresa e do funcionário da empresa de segurança, juntamente com o auto de descrição e constatação do local do crime, foram considerados suficientes para comprovar a escalada.

6. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para alterar as conclusões da origem, o que não é permitido em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.067.071/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Nesse contexto, os fundamentos apresentados pelo ora agravante não são aptos à reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.671.581 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0221798-3

Número de Origem:

07058848620228070014

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO SILVA AGUIAR

ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)

FRANCO MUSETTI GROTTI - DF036675

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO SILVA AGUIAR

ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

FRANCO MUSETTI GROTTI - DF036675

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025